

**ESTADO DA PARAÍBA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

**CASA NAPOLEÃO LAUREANO**

**GABINETE VEREADOR MARCOS VINICIUS NÓBREGA**

**PROJETO DE LEI**

**Obriga os hospitais e as clínicas de saúde privados localizados no município de João Pessoa a informar diariamente à secretaria municipal de saúde a relação discriminada de leitos disponíveis, bem como dispõe sobre a requisição administrativa de leitos ociosos na rede de saúde privada do município de João Pessoa e dá outras providências.**

**Art. 1º** Os hospitais e clínicas de saúde privados, localizados no Município de João Pessoa, ficam obrigados a informar diariamente a relação discriminada, por tipo, de leitos disponíveis em sua estrutura à Secretaria Municipal de Saúde e à Comissão de Saúde da Câmara Municipal de João Pessoa, bem como a respectiva relação de pacientes infectados por Covid-19 que se encontrem na iminência de internação.

**§ 1º** Ato do Poder Executivo detalhará as características das instituições destinatárias do dever previsto no caput deste artigo, a forma de envio das informações ali referidas, bem como sua duração.

**§ 2º** O descumprimento da obrigação prevista no caput sujeitará o infrator à multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

**§ 3º** Sem prejuízo da sanção prevista no § 2º, os administradores dos hospitais e clínicas de saúde que, regularmente notificados, não cumprirem a obrigação prevista no caput no prazo de cinco dias estarão sujeitos à representação para fins de responsabilização criminal pelo tipo inserto no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 2º** Considerada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, expressamente reconhecida pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e, a nível local, por Decretos que declararam estado de emergência no Município de João Pessoa, os leitos disponíveis referidos no caput do art. 1º, bem como os respectivos insumos e equipamentos que lhes sejam acessórios, estarão sujeitos à requisição administrativa prevista no art. 15, XIII, da Lei Federal nº 8.080, de 19 de



**ESTADO DA PARAÍBA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

**CASA NAPOLEÃO LAUREANO**

**GABINETE VEREADOR MARCOS VINICIUS NÓBREGA**

setembro de 1990 e no art. 3º, VII, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, com fundamento no art. 5º, XXV, da Constituição da Federal.

**§ 1º** A requisição prevista no caput será realizada por ato fundamentado do Secretário Municipal de Saúde e, sempre que possível, se dará de forma equânime entre as entidades privadas de saúde, considerado o percentual de vacância de leitos em cada uma delas.

**§ 2º** Precederá a requisição prevista no caput, a tentativa de negociação entre as partes para fins de contratação dos leitos disponíveis**.**

**§ 3º** A requisição prevista no caput, tão logo implementada, será imediatamente informada à Secretária de Saúde do Estado da Paraíba e ao Ministério da Saúde para fins de gestão coordenada da crise sanitária.

**Art. 3º** O Poder Executivo, a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba poderão realizar fiscalizações in loco nas instituições obrigadas pela presente Lei.

**Art. 4º** O Poder Executivo disporá, por meio de decreto, sobre a forma, critérios e prazos de indenização pela requisição administrativa de que dispõe o art. 2º desta Lei

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação**.**

**S.S. Câmara Municipal de João Pessoa, em 14 de Maio de 2020.**

MARCOS VINICIUS NOBREGA

Vereador



**ESTADO DA PARAÍBA**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA**

**CASA NAPOLEÃO LAUREANO**

**GABINETE VEREADOR MARCOS VINICIUS NÓBREGA**

**JUSTIFICATIVA**

A crise de saúde ocasionada pelo novo coronavírus tomou proporções internacionais. A Organização mundial da Saúde – OMS decretou que a doença atingiu status de Pandemia em março deste ano.

O Município de João Pessoa entrou em estágio de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), de acordo com as orientações do Ministério da Saúde visto que há confirmação de transmissão local de Coronavírus (2019-nCoV), no território nacional, com Declaração de ESPIN, conforme previsto no Decreto nº 7.616 de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN) do seu plano de contingência, configurado pela transmissão comunitária da doença, isto é, sem possibilidade de identificação da origem do contágio.

No Município d João Pessoa, foi estabelecida transmissão comunitária dia 13/03/2020, quando foram tomadas medidas para distanciamento social.

O número de infectados vem crescendo exponencialmente desde então. Até o dia 12/05/2020 já há mais de mil e duzentos casos confirmados, com 52 mortes confirmadas na Cidade de João Pessoa e mais de 250 pessoas internadas em leitos do SUS, segundo boletim da Secretaria Municipal de Saúde.

Nesta toada, vem o presente projeto de Lei, buscando uma solução visando garantir que os leitos de hospitais e clínicas privadas possam ser utilizados pelo Sistema Único de Saúde.

Ante a importância ímpar da presente matéria, submeto aos meus pares para apreciação.